

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE



Tomada de Preços nº 2019.02.19.001C – Contratação de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais em Assessoria Contábil, Assessoria Administrativa e Financeira e Assessoria Jurídica.

Eu, TIAGO MENDES MOTA, Brasileiro, Solteiro, com o CPF 962.166.893-04, RG 2000029167168 SSP-CE e CRC-CE 024005/O-7, Endereço Rua João Batista Arrais Nº 02 Centro de Antonina do Norte Estado do Ceara.

QUALIFICAÇÃO PESSOAL, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão que acabou por inabilitá-lo no procedimento licitatório em virtude de não apresentação dos documentos exigidos nos itens 3.3.4 e 3.3.5 letra b) e de ter deixado de apresentar a declaração de conhecer e aceitar todas as condições da referida Tomada de Preços, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, o Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, destacando-se para tanto:

- a) Documentação exigida no item 3.3.4 – apresentada certidão de regularidade perante o CRO e Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Efetivos, Temporários, Prestadores de Serviços, Aposentados, Pensionistas e Inativos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Tarrafás/CE e Câmara Municipal de Antonina do Norte/CE;
- b) Documentação Exigida no item 3.3.5 – apresentadas Certidões Negativas de Antecedentes Criminais da sede da sua atividade profissional;

*Recubi*

c) Declaração de conhecer e aceitar todas as condições da referida Tomada de Preços;



A presente comissão licitante não apresentou justificativa plausível para não aceitação dos documentos/certidões apresentados pelo presente concorrente, inabilitando-o injustamente.

Em face das razões expostas, o Recorrente requer desta mui digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-o Habilitado à Tomada de Preços, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, remetido ao Superior Hierárquico para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Tarrafas/CE, 21 de março de 2019.

TIAGO MENDES MOTA

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO



**LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇO Nº 2019.02.19.001C

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM ASSESSORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E ASSESSORIA JURÍDICA.

**RECORRENTE:** TIAGO MENDES MOTA

### DOS FUNDAMENTOS

#### SÍNTESE DO RECURSO

Em cumprimento ao disposto pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a Comissão de Licitação recebeu o recurso do recorrente de forma tempestiva, posto que a publicação oficial dos habilitados e inabilitados ocorreu no dia 18 de março de 2019 junto ao Diário Oficial do Estado do Ceará.

Em apertada síntese alegou o recorrente que:

Atendendo as condições gerais constantes do edital, o licitante recorrente apresentou toda documentação necessária à habilitação, destacando-se para tanto:

- A) DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 3.3.4 – APRESENTADA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE O CRO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, TEMPORÁRIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS E CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE;
- B) DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 3.3.5 APRESENTADAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA SEDE DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL;
- C) DECLARAÇÃO DE CONHECER E ACEITAR TODAS AS CONDIÇÕES DA REFERIDA TOMADA DE PREÇOS.



Examinando cada ponto discorrido na peça recursal do recorrente, em confronto com os requisitos estabelecidos pelo Edital da TOMADA DE PREÇO Nº 2019.02.19.001C e dos dispositivos constantes na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão sobre o presente recurso.

### DOS FUNDAMENTOS

Quanto ao item 3.3.4 do Presente Edital de Licitação, previa-se:

3.3.4 – Apresentar comprovação da licitante de possuir nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por que comprove ter o profissional, prestado serviços com características técnicas similares às do objeto ora licitado.

Analisando a documentação de habilitação do licitante, não merece prosperar o recurso quanto a este ponto. Após análise minuciosa da documentação apresentada não foi encontrado nenhum documento de comprovação que o licitante possui nível superior, bem como os atestados possui irregularidades, vejamos:

- Atestado do Poder Legislativo Municipal de Antonina do Norte, declara que o recorrente realizou ESTÁGIO na Câmara Municipal;
- Certidão emitida pelo chefe do controle interno da Câmara Municipal de Antonina do Norte, que confirma que o recorrente apenas realizou ESTÁGIO junto ao Poder Legislativo;
- Declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tarrafas, apesar de correto os termos da decisão, após consulta realizadas por esta comissão de licitação, ficou constatado que o



respectivo sindicato ainda não possui o registro sindical nacional, ainda encontrando-se no aguardo de autorização, desta forma, não se pode reconhecer o mesmo com declaração válida.

Quanto ao item 3.3.5 do Presente Edital de Licitação, previa-se:

3.3.5 - Qualificação Economica-financeira:

- a) Certidão Negativa de Execução Patrimonial;
- b) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Quanto ao presente item de habilitação, não assiste razão o recorrente. Vejamos:

A documentação apresentada pelo recorrente: Certidão Negativa Criminal emitida pelo TRF5, Certidão de Distribuição de Ações Criminais em Geral da Comarca de Saboeiro e Certidão de Ações e Execuções Cíveis, Fiscais e Criminal da Justiça Federal do Ceará.

Entretanto, apesar das certidões federais encontra-se em consonância com o presente edital, a certidão negativa de antecedentes criminais foi emitida por local diverso do comprovante de residência apresentado junto ao registro de habilitação, que, diga-se de passagem, são comarcas distintas, Antonina do Norte (documento de habilitação e certidão de negativa de débitos municipais apresentada) e Saboeiro (certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual).

Quanto a Declaração de conhecer e aceitar todas as condições da referida Tomada de Preços não foi apresentada pelo Licitante.

DECISÃO

Assim, em face das razões expendidas acima INDEFIRO os pedidos formulados pelo Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR INABILITADO do certame o senhor TIAGO MENDES MOTA.

Tarrafas/CE, 22 de março de 2019.



*Natalia Simião Oliveira Sousa*  
**NATALIA SIMIÃO OLIVEIRA SOUSA**

**Comissão Permanente de Licitação**

**Presidente**

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS-CEARÁ.



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. TP 2019.02.19.001C

**IONE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.262.161.0001-00, com sede estabelecida na Rua General Caiado de Castro, nº 462, Parque Manibura, Fortaleza-CE, neste ato representado por seu sócio **FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/CE nº 4.585, CPF: 139.314.663-53, residente na Rua Lídia Brígido, 340, Parque Manibura, Fortaleza-CE, vem, tempestivamente, perante V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea b e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

**1 - PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

Também o contemporâneo doutrinador Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV,*

a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”



Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### 1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## 2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Câmara Municipal de Tarrafas-CE para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 2019.02.19.001C, cujo objeto é a prestação de assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Tarrafas, durante o exercício de 2019.

Devidamente representada, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE, juntamente com as demais licitantes, entregaram dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Após a decisão de habilitação, a respectiva comissão designou o dia 26.03.2019, para a abertura dos envelopes.

Acontece que ocorrerá vício insanável na condução da licitação, especialmente pela falta da rubrica e assinaturas dos licitantes nos documentos/envelopes que compunham o certame, em franca violação ao item 6.3 do edital, e bem assim ao parágrafo 2º do art. 43 da Lei Federal 8.666/1993.

Mesmo sendo advertida da irregularidade, a presidente da CPL achou por bem dar marcha a licitação, a fim de abrir os envelopes referentes às propostas apresentadas, cujo desiderato foi a declaração do vencedor - Alexandre de Sousa Arraes, no item 03 (assessoria jurídica), no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais. Importa esclarecer que a insurgência fora consignada em ata.

Malgrado, entendemos que o resultado é nulo de pleno direito, em razão da violação de normas editalícias e, sobretudo a lei federal de regência.

### **3 - DO DIREITO - DO VÍCIO DE FORMA - VIOLAÇÃO AS REGRAS EDITALÍCIAS E A LEI FEDERAL Nº. 8.666/1993.**

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por sua vez, o item nº 6.3 do Edital nº TP 2019.02.19.001C é claro ao afirmar que a documentação referente ao certame deverá ser rubricada pelos licitantes.



“6.3. Em seguida será dado vistas dos documentos aos licitantes para que rubriquem e procedam, se quiserem, ao exame e se utilizem das faculdades outras previstas em lei.”

Já o parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece que todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. Vejamos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

No caso sob espeque, resta claro o malferimento a regra editalícia e a lei federal nº 8.666/1993, porquanto A DOCUMENTAÇÃO NÃO FORA RUBRICADA PELOS LICITANTES E PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Tal previsão (rubrica nos documentos) tem como pilar a garantia da plena lisura do certame.

A falta de rubrica nos envelopes é repudiada pelos tribunais pátrios, sobretudo pela possibilidade de manobra, trocas e fraudes nos envelopes não chancelados pelos licitantes. Vejamos:

PENHORA Bloqueio on-line. Pretensão ao desbloqueio de ativos. Descabimento. Hipótese em que presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, havendo fortes indícios de fraude; em particular, de violação de envelopes contendo as propostas. PENHORA Bloqueio on-line. Alegação de excesso do valor bloqueado. Descabimento. Hipótese em que o valor do contrato refere-se a 2011 e encontra-se desatualizado, sendo necessário, ainda, ter em conta a possibilidade de cominação de multa civil por conta de fraude. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21728868320148260000 SP 2172886-83.2014.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 28/01/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/01/2015)

Portanto, estamos diante de um vício de ordem insanável que merece reparo pela CPL, especialmente para anular a sessão ocorrida no dia 26.03.2019, e, por consequência, intimar as empresas habilitadas para apresentarem nova documentação (proposta). Poder-se-ia, até anular integralmente todo o certame, ante os prejuízos na lisura do certame.

É inaceitável abrir envelope que não fora rubricado pelos licitantes.

#### 4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Senhoria conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da sessão ocorrida no dia 26.03.2019, e por consequência, intimar os licitantes habilitados a apresentar novos envelopes de propostas, como medida da mais transparente Justiça!

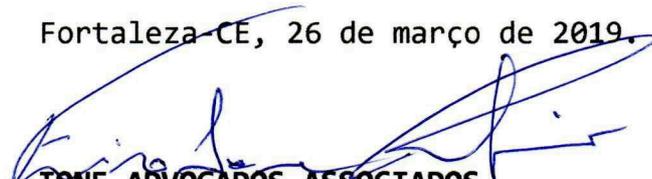
Alternativamente, requer seja declarada a nulidade integral do certame, pelas razões ora expostas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 26 de março de 2019.

  
**IONE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ nº. 07.262.161.0001-00



**ALEXANDREARRAIS**  
Assessoria e Consultoria Jurídica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ.**



**TOMADA DE PREÇO Nº 2019.02.19.001C**

**ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS**, brasileiro, solteiro, advogado, Portador da Cédula de Identidade RG nº 2006029230420 e inscrito no CPF sob o nº 035222463-06, OAB/CE 32122, com endereço na Rua José Duca, 56A, centro, Município de Antonina do Norte/CE – CEP: 63570-000, vem perante a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Tarrafas, apresentar

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **IONE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

### **I – SÍNTESE DA DEMANA**

**Contatos: (88) 994852606 / 998599234**

Rua José Duca. Nº 56ª – Apt. 02/Sala 03 – Centro – Antonina do Norte – CE

E-mail: alexandrearrais.advo@gmail.com

Site: www.alexandrearrais.jud.adv.br

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IONE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, alegando, em apertada síntese, que a participou da Licitação Pública sob a modalidade Tomada de Preço, oriunda do Edital 2019.02.19.001c, cujo um dos objetos seria a prestação de serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal para o exercício de 2019.

Alega que ocorreu vício insanável na condução da licitação, por falta de rubrica e assinatura dos licitantes nos documentos/envelopes que compunham o certame, violando disposições constantes no edital.

Porém, as alegações do recorrente não merecem prosperar.

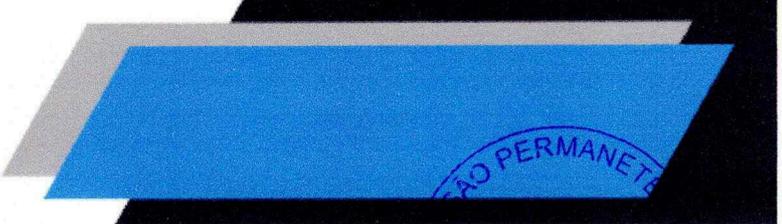
## II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Introdutoriamente cumpre arguir sobre a malograda tentativa da empresa recorrente em desvirtuar a realidade dos fatos, por meio de falácias descompassadas, com o fito de descaracterizar direito nítido e ululante do vencedor do certame licitatório.

Destarte, tendo em vista as argumentações da recorrente, que não passam de quimeras exaradas com o fim de ludibriar o processo licitatório e de desconstituir direito cristalino do autor, suas afirmações não merecem prosperar.

Ora, durante o processo de habilitação todos os participantes do certame assinaram os documentos, não havendo que se falar em ausência das assinaturas.

Como se observa do presente edital:



Em seguida será dado vistas dos documentos aos licitantes para que rubriquem e procedam, se quiserem, ao exame e se utilizem das faculdades outras previstas em lei. (Tomada de Preço 2019.02.19.001C).

A previsão constante no edital assim como disposta pelo art. 43, §2º da Lei 8666/93, é que os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presente e pela comissão. Tal ato foi devidamente realizado, inclusive pela representante da empresa recorrente, não havendo que se falar em ilegalidade do processo.

Após a devida abertura das propostas, do qual a empresa recorrente foi declarada perdedora, solicitou que fosse inserido em ata que OS ENVELOPES NÃO FORAM RUBRICADOS PELOS LICITANTES, porém, não há obrigatoriedade na assinatura de envelopes, mas sim de todos os documentos após a devida abertura dos mesmo, o que foi corretamente seguindo pela comissão licitante.

Desta forma, não há que se falar irregularidade no presente processo licitatório.

### III - DO PEDIDO

Ante o exposto requer a impugnação da peça recursal, devendo o processo licitatório ter o seu regular prosseguimento, considerando a inexistência de vício passível de anulação.

**NESTES TERMOS, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Tarrafas/CE, 27 de março de 2019.



**ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS**

**OAB/CE 32122**



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS



**JULGAMENTO DO RECURSO**

Tarrafas/CE, 27 de março de 2019

À

Empresa: **IONE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, estabelecida na Rua General Caiado de Castro Nº 462, Bairro Luciano Cavalcante, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.262.161/0001-00.

**ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO SOBRE FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DO PROCESSO TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.02.19.001C**

**Cujo Objeto:** é a Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais em Assessoria Contábil, Assessoria Administrativa e Financeira e Assessoria Jurídica, para atender as necessidade da Câmara Municipal de Tarrafas – CE, durante o exercício financeiro de 2019.

Em atenção ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa supramencionada, temos a informar o não conhecimento da impugnação pelos os motivos.

Após a devida abertura do envelope de Proposta de Preço, do qual a empresa recorrente foi declarada Perdedora, alegou em ATA a falta de Rubrica dos Licitantes nos envelopes, porém, não há obrigatoriedade na assinatura do envelopes, mais sim de todos os documentos, que foi corretamente seguida pela licitante.

Atenciosamente;



Natália Simião Oliveira Sousa  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente